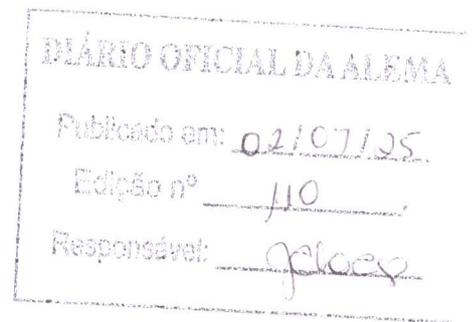




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 486/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação do vínculo terapêutico no tratamento de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA), âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”.**

O referido Projeto de Lei tem como objetivo garantir a continuidade do vínculo terapêutico estabelecido entre paciente e a equipe profissional responsável por seu acompanhamento, sustentando que a confiança, a previsibilidade e a adaptação ao ambiente terapêutico são pilares fundamentais para a eficácia do tratamento.

De início, cabe destacar que a análise a que se submete referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material, de modo que, em caso de constatação de inconstitucionalidade formal, desnecessária a análise material, eis que, já eivado de vício insanável.

Em relação à constitucionalidade formal é de se constatar que os membros do parlamento estadual estão legitimados, por força constitucional, a legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo esse tema abarcado pela competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Entretanto, o tema abordado na presente proposição, para além da **proteção e defesa da saúde**, adentra área de competência exclusiva da União, qual seja, o **Direito Civil, mais**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

precisamente, política de seguros, onde estão inseridos os planos de saúde. Nesse sentido é o teor do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **Direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores; **(grifo nosso)**

Nessa mesma linha o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, de forma reiterada, conforme se observa no julgamento da ADI nº 7.208/MT, nos termos seguintes:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre as obrigações dos planos de saúde em relação às pessoas com deficiência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 11.816, de 27 de junho de 2022, do Estado do Mato Grosso, que busca definir os tratamentos e intervenções terapêuticas a serem ofertados obrigatoriamente às pessoas com deficiência. 2. **Ao interferir diretamente na relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e os usuários, a lei local viola a divisão constitucional de competências federativas, por adentrar em matéria de direito civil (CF/1988, art. 22, I) e de política de seguros (CF/1988, art. 22, VII). O conteúdo em questão deve ser normatizado privativamente pela União, considerado o caráter nacional da atividade regulada.** Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente. Tese de julgamento: **É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde.** (STF - ADI: 7208 MT, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023). **(grifo nosso)**

A principal lei que rege os planos de saúde no Brasil é a Lei nº 9.656/1998, de competência federal. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, é responsável pela regulamentação e fiscalização do setor.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A ANS já prevê mecanismos de proteção ao consumidor/paciente em casos de descredenciamento, entretanto o projeto estadual ora analisado inova ao obrigar a continuidade de atendimento mesmo fora da rede credenciada, o que configura conflito com normas federais, neste sentido, citamos especificamente os art. 17 e art. 1º, § 1º da Lei nº 9.656/1998, de competência federal, os quais já garantem a proteção do paciente em caso de descredenciamento, exigindo, pois, a continuidade do tratamento, senão vejamos:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

[...]

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Além da usurpação de competência da União, responsável por legislar de forma exclusiva sobre as relações privadas entre consumidores e operadoras de planos de saúde, a Proposição de Lei nº 296/2025 também vai de encontro à Constituição do Estado do Maranhão, pois **adentra competência do Chefe do Executivo ao prescrever que o conteúdo do projeto de Lei também se destina às instituições públicas.**

Ora, ao tratar das competências no âmbito estadual, o legislador derivado decorrente estabeleceu competência privativa ao chefe do Executivo para realizar determinadas ações, bem como para deflagar o processo legislativo em algumas situações, incluída nessas, a abordada na presente proposição.

Vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – **organização administrativa** e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

(...)

V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

(acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Art. 64 - **Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** (grifo nosso)

Assim, **ao prescrever obrigatoriedade às instituições de saúde pública para que realizem determinados procedimentos, a exemplo de continuar um tratamento com a mesma equipe terapêutica/médica, a proposição adentra em atribuição interna da Secretaria de Estado da Saúde, violando, de morte, a competência do Executivo Estadual de organizar o funcionamento de seus órgãos, conforme determina o mandamento constitucional retrocitado.**

Diante de todo o exposto, em que pese o nobre desígnio do legislador, opina-se pela **rejeição da presente proposição porque é formalmente inconstitucional quanto ao setor público por vícios de iniciativas e incorre em ilegalidade quanto ao setor privado referente as normas federais do setor e regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 296/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo
